CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

PROJETO DE LEI N° 7.424, de 2006

Concede, a título de indenização decorrente de responsabilidade civil da União, pensão especial a dependente de Roberto Vicente da Silva.

AUTOR: PODER EXECUTIVO
RELATOR: ODAIR CUNHA

I – RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 7.424, de 2006, oriundo do Poder Executivo, concede, a título de indenização decorrente de responsabilidade civil da União, pensão especial mensal no valor de seiscentos reais a Maria Aparecida da Silva, mãe de Roberto Vicente da Silva, morto nas dependências do 1º Batalhão de Infantaria Blindada, em Barra Mansa, Estado do Rio de Janeiro.

Determina, ainda, a referida Proposição, que as importâncias recebidas a título de pensão especial pela beneficiária serão deduzidas de qualquer outra indenização que a União venha a ser obrigada a pagar.

O benefício ora instituído por meio do Projeto de Lei nº 7.424, de 2006, será reajustado em conformidade com o art. 224, da Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1999, com efeitos financeiros retroativos a 25 de janeiro de 1972. A despesa correrá a conta do programa orçamentário "Indenizações e Pensões Especiais de Responsabilidade da União".

No mérito, a Proposição conta com parecer favorável da Comissão de Seguridade Social e Família e com relação a compatibilidade e a adequação financeira e orçamentária, conta com Parecer favorável da Comissão de Finanças e Tributação.

Cabe, agora, a esta Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania analisar a proposição em tela quanto aos aspectos de constitucionalidade, juridicidade e de técnica legislativa, nos termos do art. 54, inciso I, do Regimento Interno.

A matéria está sujeita à apreciação conclusiva das Comissões, a teor do que dispõe o art. 24, inciso II, também do Regimento Interno.

No prazo regimental não foram apresentadas emendas.

É o relatório.

CÂMARA DOS DEPUTADOS

II - VOTO DO RELATOR

Sobre os aspectos de competência deste Órgão Colegiado, constatamos que a proposição em apreço atende às normas constitucionais relativas à competência da União para dispor sobre o assunto em tela.

Quanto à juridicidade, não vislumbramos qualquer conflito de ordem material entre o contido na proposição em comento e a ordem jurídica em vigor.

No que diz respeito à técnica legislativa, nada há a ser modificado. O Projeto de Lei ora examinado foi elaborado conforme as disposições da Lei Complementar nº 95/98, alterada pela Lei Complementar nº 107/01.

Isto posto, nosso voto é no sentido da constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa do Projeto de Lei nº 7.424, de 2006.

Sala das Comissões, de agosto de 2007

Deputado **ODAIR CUNHA**